

PROC. 6145/2010



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

6145/10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

REPRESENTAÇÃO Nº. 109 /2010-MP-RMAM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelos procuradores signatários, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante V. Ex.<sup>a</sup> propor **REPRESENTAÇÃO** por invalidade do **Convênio 05/2010**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – **SEJEL**, e a **Fundação São Jorge**.

1. O objeto do convênio é a gestão do Centro de Convivência do Idoso de Aparecida, nesta Capital, sob responsabilidade da SEJEL. Foram destinados R\$ 327.529,00 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais) dos cofres estaduais, sem contrapartida financeira do "parceiro" privado, a partir de plano de trabalho proposto por este último.

2. A invalidade é pelos seguintes motivos: a) falta de impessoalidade na escolha do parceiro privado; b) inconsistência do plano de trabalho; c) ausência de contrapartida para caracterização da parceria.





Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

3. Por força dos princípios da Impessoalidade e Moralidade Administrativas, do (sub) princípio Licitatório (Constituição art. 37) e da regra do art. 116 c/c 2.º da Lei 8.666/93, é exigível seleção pública ou licitação em sede de convênio com entidades do terceiro setor, toda vez que evidenciada situação de exclusão; isto é, que o número de possíveis interessados habilitados exceda o de possibilidades de oferta de parceria. Isso de maneira a dispensar tratamento isonômico a todos e colher a parceria mais eficaz.

4. Por outro lado, a ilicitude se radica na inépcia e inconsistência do plano de trabalho. Não consta a especificação mínima exigida pela norma do artigo 116 da Lei nº 8.666/93. Não houve qualquer discriminação dos serviços, e quantitativos unitários das aquisições, tomada de serviços, plano de aplicação, as atividades e metas correlatas. Há risco de lesão ao erário. Não consta tenha havido cotação prévia de preços, adequado planejamento e controle. O dinheiro não está sujeito a critérios específicos de aplicação.

5. Por fim, não menos importante é destacar que, tal como celebrado, o convênio aparenta meio de terceirização para gestão privada de recursos humanos e materiais. É que não há qualquer contrapartida oferecida e pactuada com a entidade privada de modo a se consubstanciar razão de interesse público para o convênio. A falta disso, não há autêntica parceria. Apenas a interposição de pessoa privada para gestão pública com fuga do regime de direito público, para gerir sem licitar, sem fazer concurso, sem se sujeitar a critérios de controle financeiro.

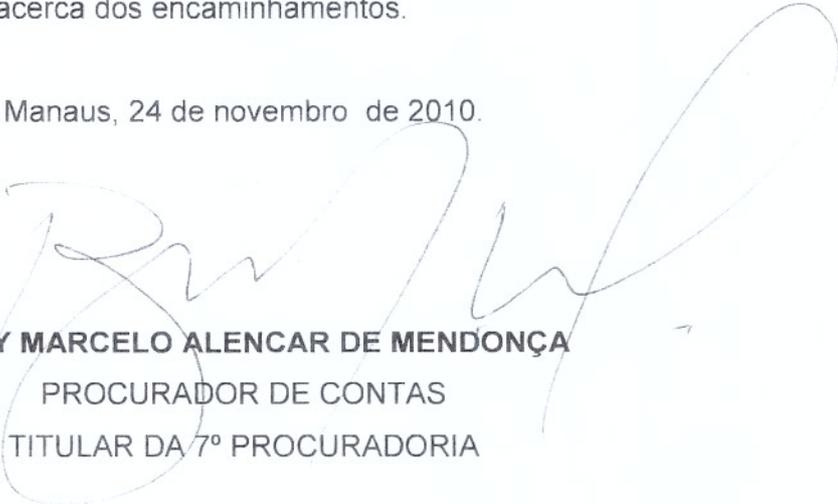
6. Instado, o dirigente da pasta não afastou tais irregularidades. Tão-somente, juntou a Portaria nº 016/2010. Tal documento não fixa critério seletivo.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

7. Posto isso, o Ministério Público requer a autuação desta, instrução e julgamento, com definição de responsabilidades. Protesta-se, por fim, seja dada ciência ao *Parquet* acerca dos encaminhamentos.

Manaus, 24 de novembro de 2010.



**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
PROCURADOR DE CONTAS  
TITULAR DA 7ª PROCURADORIA